



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**PARECER JURÍDICO**

Foi solicitado Parecer Jurídico acerca impugnação formulada pela empresa **COMPANHIA ULTRAGAZ S.A**  
A empresa relata em breve síntese que devem ser cobrados no Edital uma serie de documentos técnicos.

**É o relato necessário.**

**DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC n. 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).

Pontua-se, que o parecer jurídico não vincula o gestor, que deve examiná-lo, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração, e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU n. 206/2007 – Plenário e n. 19/2002 – Plenário).

**DA IMPUGNAÇÃO**

Tem-se da impugnação:

Sendo assim, pedimos vossa atenção e análise cautelosa para deferimento ao nosso pedido de impugnação, amparados na legislação pertinente aos documentos conforme segue:

- AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE DISTRIBUIDOR DE GLP – GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO (ANP), NOS TERMOS DO ART.3º, DA RESOLUÇÃO ANP Nº 49 DE 30.11.2016.
- LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDO PELA SEDE DA EMPRESA PARTICIPANTE - LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DEMAIS NORMAS .
- CERTIFICADO DE VISTORIA EMITIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS ATUALIZADO .
- CERTIFICADO DE REGULARIDADE – CR EMITIDO PELO IBAMA ATUALIZADO DA FILIAL PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO – CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 06 DE 15/03/2013.
- AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA O TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PRODUTOS PERIGOSOS EMITIDO PELO IBAMA.
- ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO EMITIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL SEDE DA EMPRESA JUNTAMENTE TAXA DO ALVARÁ MUNICIPAL E COM O COMPROVANTE DO PAGAMENTO – LEI COMPLEMENTAR Nº 14.376, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

Da análise da impugnação, a Lei limita a exigência de documentos relativo a qualificação técnica, com o objetivo de não frustrar e restringir o caráter competitivo da Licitação.

Em análise as alegações da empresa ora recorrente, a qual requer a inclusão de uma série de documentos no Edital, cabe-nos informar que os mesmos deixaram de ser exigidos, uma vez que o conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente na natureza do objeto a ser contratado, visando sobretudo a não restringir o caráter competitivo do certame.

No caso em tela, não vemos a necessidade de exigí-los, prerrogativa da Administração sob seu poder discricionário, eis que os produtos ora licitados são utilizados no dia a dia e postos no mercado ao alcance do consumidor



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

final, cabendo aos órgãos competentes efetuar sua fiscalização.

Nesse sentido entende-se que a exigência dos documentos referidos pela impugnante, é condição para a obtenção do referido Certificado junto a Agência Nacional do Petróleo ANP, porém quer que sejam exigidos no Edital.

Entretanto, quanto à autorização, através de certidão/certificado, para revenda do gás, de fato essa é exigida pela Agência Nacional do Petróleo. Como consta no próprio site (<http://www.anp.gov.br>), a revenda do gás é considerada de utilidade pública, conforme Lei n. 9.847/99, nos termos do art. 1º, § 1º.

Ainda, esclarece que a autorização dos revendedores varejistas expedidos pela ANP, conforme Portaria ANP n. 297, de 20/11/2003, compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte e a comercialização em recipientes transportáveis de capacidade de até 90 (noventa) quilogramas do referido produto.

Importante citar os arts. 4º e 5º da Portaria: "Art. 4º A atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica autorizada pela ANP que atender, em caráter permanente, aos requisitos estabelecidos nesta Portaria e às condições mínimas de armazenamento de recipientes transportáveis de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, previstas na legislação aplicável.

Vale ressaltar ainda que a documentação a nível municipal restará atendida, na medida em que a empresa possuir a certidão negativa de débitos do município sede da empresa e qualquer pendência, inclusive com relação ao alvará de localização, implicará na impossibilidade de obtenção da mesma.

Logo entende essa Assessoria pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, passando-se a exigir no Edital: Certificado de Autorização de Posto Revendedor outorgado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, conforme disposto na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, dentro do prazo de validade, com o prosseguimento do feito.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

PonteSerrada, 17 de maio de 2024.

**Vivian Gizele Marcolan  
Consultora Jurídica  
OAB/SCn. 53.272**